



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da Indenização no Abandono Moral

Ana Paula Lana Carnevale

Rio de Janeiro
2009

FABIANA DE ALCÂNTARA PACHECO COELHO

A Atuação do Administrador na Falência - Uma Proposta para a Efetividade

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal

A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA FALÊNCIA – UMA PROPOSTA PARA A EFETIVIDADE

Fabiana de Alcântara Pacheco Coelho

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá e em Letras pela Universidade Federal Fluminense. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Resumo: quando o magistrado decreta a falência, assume então a posse e administração dos bens do falido o administrador judicial, sob imediata direção e superintendência do juiz. A Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, traz em seus dispositivos o modo de escolha desse administrador concursal, mas tal modo de escolha diante da realidade da aplicação prática da lei que regula a falência do empresário e da sociedade empresária tem se mostrado completamente inoperante. Tal fato contraria o desejo da sociedade e dos aplicadores do Direito de que o processo seja um instrumento efetivo na pacificação dos litígios. Diante dessa perspectiva, traça-se a razão do insucesso do instituto da administração judicial tal como concebido no nosso ordenamento jurídico e propõe-se que seja criado para todas as Comarcas cargo público em que o ocupante exerça a administração judicial, reduzindo o número de feitos nas serventias judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Falência, Administrador Judicial, Liquidante Judicial.

Sumário: 1- Introdução. 2- A administração judicial na falência. 3- A função do administrador judicial na falência. 4- A responsabilidade do administrador judicial. 5- A remuneração do administrador judicial. 6- O procedimento falimentar e o administrador judicial. 6.1-A nomeação e atuação do administrador judicial – uma proposta para a efetividade. 7- Conclusão. Referências.

1 - INTRODUÇÃO

Atualmente, com os novos rumos tomados pelo direito empresarial, com enfoque na função social da empresa, buscou-se imprimir celeridade e efetividade ao instituto falimentar.

Para a consecução desse objetivo, de suma importância é a participação do administrador judicial, conforme dispõe o art. 21 da Lei 11.101/05, auxiliar do Juízo no processo falimentar.

Para melhor tratar do encargo da administração judicial, cabe tecer breves considerações sobre o que é a falência. Falência vem do verbo latino *fallere* que significava “faltar, enganar”. Vê-se, dessarte, que inicialmente falir era considerado um ato negativo, um ardil do empresário que não cumpria com suas obrigações no tempo inicialmente avençado.

Atualmente, com o desenvolvimento histórico do instituto, a falência é considerada um benefício concedido ao devedor empresário, constituindo-se numa execução universal, que procura resolver a situação jurídico-patrimonial do comerciante frente aos seus credores.

De acordo com Requião (1998), a figura do síndico presente no vetusto Decreto-lei 7661/45, antecessora da figura do administrador judicial, surgiu no direito romano através do *curator*, significando aquele que administra bens alheios. Algumas legislações, como a italiana e a holandesa, ainda mantêm o nome de curador, prevalecendo a denominação de síndico nas demais, salvo nas anglo-saxônicas, em que existe a figura do *trustee*.

Desde a antiguidade, observa-se que a função do síndico, hoje administrador judicial, é importante para o sucesso do instituto falimentar, pois, ao ser decretada a falência, o empresário falido é desapossado de seus bens, perdendo a sua administração, cabendo a quem seja nomeado para o encargo da administração judicial exercer esse *munus* com competência e diligência.

O administrador judicial é nomeado pelo juiz. Na recuperação judicial sua nomeação se perfaz no ato em que é deferido o processamento. Já na falência, a nomeação é realizada por ocasião da sentença saneadora, consoante artigo 99, inciso IX da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 22 da Lei 11.101/05, a escolha deve recair sobre “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Em nossa experiência de oito anos como serventuária na 5ª Vara Cível de São Gonçalo, foi observado que muitos feitos falimentares demoram a obter o provimento jurisdicional final devido à ausência persistente de administrador judicial, que gere os bens e interesses de credores da massa falida, apesar de todos os esforços empreendidos pelos aplicadores de direito, ficando o processo por meses ou anos aguardando um nobre indivíduo ou pessoa jurídica que se disponha a aceitar o encargo.

Ressalte-se que muitos feitos desta natureza poderiam ser facilmente arquivados, considerando-se a não existência de bens a executar, com simples manifestação do administrador judicial no sentido da não existência de ativo realizável ou sequer de credores interessados, desafogando-se as já abarrotadas serventias e atarefados operadores do Direito.

Atualmente, focalizando sempre a maior efetividade da tutela jurisdicional e a função social da empresa, tem-se buscado a maior celeridade na solução dos litígios apresentados ao Judiciário. O que se observa, no entanto, em matéria de processos falimentares, é um eterno arrastar das questões afetas a tais tipos de ações, pois, além da especificidade da matéria por si só, muitas vezes não há administrador judicial que assuma o encargo no feito, o que leva à procrastinação do andamento dos autos por, às vezes, três a quatro anos, somente por dependerem desse auxiliar do Juízo.

Por vezes, quando o magistrado logra êxito em nomear quem aceite a função, nota-se que, diante da especificidade do diploma legal falimentar, não há preparo técnico para o exercício do mister, nem tampouco está o profissional, pessoa natural ou jurídica, investido da necessária estrutura operacional para o bom cumprimento de seu dever.

A título de exemplificação, é necessário, por vezes, que o administrador judicial tenha um depósito para arrecadação dos bens da massa falida, quando não seja possível mantê-los no estabelecimento empresarial. A prática forense demonstra que raríssimos profissionais detêm um espaço para essa finalidade, valendo-se dos depósitos públicos em que muitas vezes não há condições apropriadas para armazenamento de certos bens.

Este trabalho visa a demonstrar o porquê da não aceitação do *munus* da administração judicial na grande maioria das falências, bem como visa a oferecer solução administrativa para esse imbróglio que tanto emperra o procedimento dessa espécie de ação atualmente.

2 – A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA FALÊNCIA

Segundo Abrão (1988), várias pesquisas têm demonstrado que a administração das empresas é de suma importância para o seu bom desenvolvimento econômico, constituindo-se a má-administração em principal causa do fracasso da atividade empresarial em pelo menos oitenta e cinco por cento dos casos. Avulta o valor da atividade, não somente nos casos das sociedades empresárias que se encontram em regular atividade, como também nos casos daquelas em relação às quais foi instaurado o procedimento concursal.

Assim sendo, estabeleceu a Lei 11.101/2005 que, com a decretação da falência, é nomeado pelo juiz um administrador judicial para gerenciamento da massa objetiva e massa subjetiva formadas, nos moldes do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/05. A escolha deve recair sobre “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”, nos termos do art. 21, da Lei 11.101/05.

De acordo com o art. 30, *caput*, da Lei 11.101/05, não poderá exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

Além disso, prevê a Lei Falimentar que ficará também impedido de exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Tais disposições visam precipuamente a preservar o instituto falimentar, com intuito de evitar que interesses de ordem pessoal possam afetar a administração da massa falida, pois, em se tratando a falência de acontecimento de ordem pública, cabe ao Estado velar pela melhor defesa dos interesses da coletividade, evitando que fatos como parentesco, amizade, inimizade, improbidade e outros venham a desvirtuar o instituto.

O administrador judicial poderá ainda ser substituído ou destituído pelo juiz, de ofício, a requerimento do membro do Ministério Público, do devedor ou ainda por qualquer credor. A substituição não tem caráter de penalidade, conforme demonstra o art. 30, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, e, portanto, confere ao administrador o direito de receber remuneração até o momento da substituição, caso as suas contas sejam julgadas boas.

A destituição, por sua vez, é medida punitiva, que ocorre quando for verificada desobediência aos preceitos da Lei 11.101/2005, tais como descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. O administrador destituído não tem direito à remuneração, podendo, ainda, responder penal, civilmente e, dependendo do caso, administrativamente pelos seus atos.

3- A FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

Ao assinar o termo de administrador judicial, assume este auxiliar do Juízo o dever de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador, nos termos do art.33, da Lei 11.101/05.

A função do administrador judicial é indelegável, mas isto não quer dizer que não possa se valer da ajuda de auxiliares para que melhor desempenhe seu mister. Frequentemente, este auxiliar do Juízo precisa de suporte técnico, seja de natureza contábil, seja de natureza tributária para analisar as atividades empresariais do falido.

As principais atribuições deste administrador estão positivadas no art. 22, incisos I e III, da Lei 11.101/05, mas a ele cabe tomar qualquer medida protetiva aos interesses da massa falida, tal como a iniciativa de ajuizamento de medida cautelar para manutenção da integridade dos bens arrecadados, por exemplo.

Inicialmente deve avisar aos credores do local onde poderá ser encontrado, devendo permitir aos interessados a análise de livros e papéis do falido, que estejam em poder do administrador, conforme art. 22, inciso III, “a” da Lei 11.101/95.

Deve o administrador judicial também arrecadar os bens, livros e papéis do falido, onde quer que se encontrem. Com essa documentação, poderá inteirar-se da possível existência de fatos delituosos, podendo, na época oportuna, manifestar-se sobre a ocorrência ou não de existência de indícios e materialidade de crimes falimentares.

Importantíssima é a atuação do administrador judicial no que tange à proteção dos bens arrecadados, fornecendo-lhe a lei, através do art. 22, inciso III, “j”, da Lei 11.101/05, valioso subsídio para o desempenho de tal mister quando preceitua que deve requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa .

Um dos maiores problemas que ronda o instituto falimentar atualmente é a depreciação dos bens arrecadados, levando o feito concursal à perda de seu objeto que é apuração do ativo para pagamento do passivo. Frustra-se, dessa forma, o interesse dos credores que esperam vários anos a fase final do procedimento falimentar.

De acordo com o tipo de empresa exercida pelo falido, os bens porventura arrecadados podem depreciar-se com bastante rapidez, devendo o administrador judicial, tão logo tome conhecimento de tal fato, representar ao juiz e requerer a venda imediata para que seja o numerário apurado recolhido em conta em nome da massa falida, a qual será gerida pelo administrador com a devida apreciação do magistrado.

Geralmente são bens perecíveis tais como frutas, legumes, conservas, combustíveis e, atualmente, bens como computadores, tanto a parte física do bem, isto é, o *hardware*, bem como a parte imaterial, ou seja, o *software*. É sabido que bens dessa espécie podem de um dia para o outro perder todo o seu valor, reduzindo drasticamente o ativo da massa falida, se não houver um bom senso do administrador judicial.

Revela-se, dessa forma, com clareza solar e simplicidade franciscana, a importância do administrador judicial para a consecução do objetivo do instituto da falência: apuração do ativo para pagamento do passivo.

4 - A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tratando-se de atividade extremamente importante, ao administrador judicial são impostas penalidades tanto na esfera civil, penal e tributária. Segundo o disposto no art. 32 da Lei 11.101/05, o administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa. Mesmo que suas contas sejam julgadas boas, não se exime de responsabilidade eventualmente apurada.

Em direito tributário, o auxiliar do juízo é erigido à categoria de sujeito passivo indireto da relação jurídico-tributária, sendo solidariamente responsável pela tributação devida pela massa, conforme o disposto no art. 134 do Código Tributário Nacional.

O dispositivo legal em apreço, no entanto, só pode ser aplicado ao administrador concursal se ocorrerem conjuntamente dois requisitos que são a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte e que este tenha interferido no ato sujeito à tributação ou que tenha indevidamente se omitido, não bastando apenas a simples existência do débito tributário.

A responsabilidade, na hipótese, é subsidiária, e só pode a Fazenda Pública acionar o terceiro, no caso, o administrador judicial, se for comprovada a impossibilidade da exigência da obrigação principal do contribuinte, *in casu*, a massa falida.

Dessarte, a Fazenda inicialmente promove a execução fiscal em face da massa falida, e se comprovada a ausência ou insuficiência de bens penhoráveis, poderá, então, dirigir-se ao auxiliar do Juízo.

5 - A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Chegamos então, ao ponto nevrálgico sobre que assenta a grande maioria das desistências do munus de administração judicial: a remuneração.

Vedando-se o enriquecimento sem causa, consoante art. 884 do Código Civil, faz jus o profissional em apreço à remuneração. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do art. 24, *caput*, da Lei 11.101/05.

Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor de venda dos bens na falência, conforme dispõe o art. 24, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

Ocorre que, conforme dados estatísticos coletados na Quinta Vara Cível da Comarca de São Gonçalo no ano de 2002, de cada 15 (quinze) falências decretadas por ano, em 12 (doze) não havia bens a arrecadar, em 02 (duas) ainda se estava aguardando a apuração de existência de bens e apenas uma falência não era frustrada, ou seja, em oitenta por cento dos casos, em média, não há interesse em ser exercida a administração judicial por não haver possibilidade de recebimento de remuneração!

Como o objetivo da falência é precipuamente solutório e liquidatório, disso diferindo da recuperação judicial e extrajudicial, aquele que estiver incumbido do *munus* da administração judicial velará basicamente pela preservação dos bens para que seja atingida a fase de liquidação e conseqüente pagamento de credores.

Como sói acontecer costumeiramente, a pessoa natural ou jurídica nomeada para a função de administrador judicial não a aceita, e, ainda, mesmo os que a aceitam podem ainda ser substituídos, destituídos ou, havendo motivo plausível aceito pelo magistrado, desistir do encargo.

Apesar do rigor da Lei, ao administrador judicial que renunciou por motivos relevantes a doutrina, capitaneada por Valverde (1955), tem reconhecido caber remuneração na hipótese *sub judice*, pois se dedicou o auxiliar do Juízo durante algum tempo à administração da massa falida, sujeitando-se às responsabilidades inerentes à função. Esse entendimento coaduna-se com o princípio geral de Direito que dispõe que a ninguém é lícito locupletar-se com a jactura alheia.

Dessa forma, caso a massa falida não pague a remuneração devida ao profissional, estaria enriquecendo sem causa, o que é vedado pelo Código Civil em seu art. 884.

Nesse sentido, mesmo que editada à época do vetusto Decreto-lei 7661/45, cabe consignar aqui o teor do verbete de súmula nº. 219 do STJ que dispõe que “os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.”

6 - O PROCEDIMENTO FALIMENTAR E O ADMINISTRADOR JUDICIAL

A efetividade do processo tem sido preocupação constante tanto nos meios doutrinários quanto no meio forense. Como prova disso, temos os diversos congressos que se prestam a versar sobre o assunto, tanto no direito pátrio quanto no direito alienígena. Cintra *et al.* (2009, p. 206) definem efetividade do processo como “a plena consecução da missão social de eliminar conflitos e fazer justiça”.

Há óbices que ameaçam o produto final do processo, ou seja, a obtenção da tutela jurisdicional em quatro pontos, a saber: a admissão do processo, o modo-de-ser do processo, a justiça das decisões e a utilidade do processo.

Por admissão ao processo tomam-se os empecilhos econômicos que impedem as pessoas de ajuizar ações ou de oferecer defesa. Exemplo disso são as filas extensas que ainda se formam no atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao modo-de-ser do processo, pode-se definir que, resguardadas as garantias processuais e constitucionais, o juiz deve ser elemento participante do desenrolar do rito adotado.

A justiça das decisões, por sua vez, refere-se à apreciação da prova pelo magistrado com base no princípio da persuasão racional, a análise esmerada do fato e seu enquadramento na categoria jurídica e a interpretação do direito positivo. Ao juiz cabe, é claro, apreciar os autos tecnicamente, mas esta técnica deve conduzir à decisão mais justa. A interpretação dos

fatos à luz do direito positivo deve ser a que almeja ao ideal de justiça e não a que consubstancia o ideal técnico mais lógico.

Como último ponto em que há óbices à efetividade do processo, tem-se o da utilidade das decisões. Toda decisão deve conferir a quem de direito tudo o que se buscou com a prestação da tutela jurisdicional. Poder-se-ia acrescentar também que essa decisão deve vir em tempo hábil a ter utilidade para o jurisdicionado, pois, por exemplo, não adianta se liquidar os bens da massa falida quando estes já se encontram completamente depreciados pelo tempo.

Múltiplos outros fatores podem ser ressaltados como motivo para a não ocorrência da efetividade do processo, tais como excesso de burocracia, leis defasadas e falta de recursos. Mais o que é mais curioso e paradoxal é que tal falta de efetividade interessa a muitas pessoas, principalmente as mal intencionadas, que querem lesar direitos alheios.

Nessa esteira de raciocínio, Moreira (1994, p.133) bem revela esse aspecto dos jurisdicionados: “A demora do processo não é vista com olhos iguais por todas as pessoas que dele participam. Eu diria até que, não raro, em muitos casos, pelo menos uma das partes, ou o seu advogado, ou ambos, fica feliz quando o processo se arrasta por algum tempo”.

Prossegue, então, o processualista afirmando que a duração do processo pode ser equiparada à inflação. Pensamos que esta prejudica a todos, em primeiro momento, e que por todos seja detestada, mas, na verdade, sabemos que o fenômeno econômico favorece a alguns poucos e que essa conta é basicamente paga pelos assalariados.

Há, portanto, um dever incessante e inarredável por parte do aplicador do Direito de que esses “atos típicos da nossa velha e conhecida chicana”, conforme bem descrito por Moreira (1994, p. 133), sejam veementemente combatidos.

Em termos de procedimento falimentar, poderíamos afirmar que um administrador judicial inexistente ou inoperante agradaria, por exemplo, a muitos devedores da massa falida,

pois, como é de sabença comum, deve o auxiliar do Juízo ter diligência na cobrança de valores devidos à massa falida.

Além desse exemplo, o administrador judicial também deve praticar “atos conservatórios de direitos e ações da massa falida”, nos termos do art. 22, inciso III, “I”, da Lei 11.101/05, o que a desídia de um administrador inoperante ou simplesmente inexistente poderia favorecer a muitos réus em ações ajuizadas pela massa falida.

Diante dessa perspectiva, deve-se, então, oferecer soluções a tais problemas, seja por meio de pesquisas científicas em que seja observada a prática forense, seja por meio de pressão da sociedade sobre os governantes escolhidos para que não se esqueçam do aporte de capital que é necessário para a implantação das idéias sugeridas.

O vetusto Decreto-lei 7661/45, em seu art. 60, dispunha que o síndico seria escolhido entre os maiores credores do falido, residente ou domiciliado no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira. Esta forma de escolha do síndico, fruto de uma visão liquidatória da Lei Falimentar, no entanto, mostrou-se tanto no seu aspecto jurídico quanto no seu aspecto operacional completamente ineficaz para a escolha do administrador falencial.

A Lei 11.101/05, apesar de encampar a visão social da empresa, deixando em segundo plano o caráter liquidatório, não logrou êxito em trazer operacionalidade à nomeação do administrador judicial na falência. Isto porque preceituou, em seu art. 21, que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, olvidando do fato de que não haverá profissional interessado diante da já referida falta de recursos das massas falidas, que, em sua grande maioria, não possuem bens passíveis de arrecadação.

Com o advento da Lei 11.101/05, filiou-se, segundo Abrão (1988), ao sistema de nomeação de administradores judiciais já existente em outros países, como, por exemplo, a

Argentina, Alemanha, Bélgica e Estados Unidos, em que a administração concursal é confiada a uma pessoa estranha aos interesses em disputa, que é colocada sob controle direto da autoridade judiciária.

O sistema brasileiro discrepava do de outros países, pois a escolha do então nomeado síndico recaía sobre um credor, naturalmente dentro do enfoque liquidatário e solutório, cuja principal função era manter incólumes os bens do devedor para, com o produto da alienação, satisfazer os credores.

Com a dificuldade de nomeação de profissionais que se interessem por falências de poucos recursos, a opção pretoriana acaba se restringindo a advogados afeitos aos procedimentos concursais, integrantes, muitas vezes, do círculo de pessoas conhecidas do magistrado.

A escolha de administradores judiciais nessas condições, ou seja, por amizade, acaba, em regra, por comprometer a atuação funcional do profissional. Por vezes, observa-se pouco conhecimento da Lei 11.101/05, dada a especificidade e engenho da matéria falimentar, por ora, mesmo que o profissional nomeado ou pessoa jurídica nomeada para a função entenda bem do regramento legal, se não houver esperança de remuneração, certamente haverá um esmorecimento na execução da atividade, o que é muito natural.

Seguindo essa linha de raciocínio, observou-se no processamento de feitos falimentares por quase oito anos, que os profissionais nomeados para o *munus* da administração judicial, muitos deles advogados, já têm seus próprios escritórios e, no afã de manter a própria subsistência, não podem exercer todos os amplos misteres da função com o devido zelo e atenção.

Vê-se, dessa forma, que as massas falidas subjetivas e objetivas são largadas quase que à própria sorte, não sendo raro encontrar feitos falimentares que perduram nos cartórios há quase vinte anos! Certo é que, nem de longe, e tal afirmação seria no mínimo injusta com

muitos combatentes administradores judiciais, que muito dessa demora não se deve unicamente ao auxiliar do Juízo, mas sim à falta deste.

6.1 - A NOMEAÇÃO E ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – UMA PROPOSTA PARA A EFETIVIDADE

Diante desse quadro traçado, cumpre oferecer proposta que tente corrigir falha na aplicação do instituto falimentar, visando a dinamizar o processamento dos feitos e a impingir maior efetividade às disposições da Lei de Recuperação e Falências do Empresário e da Sociedade Empresária.

Considerando-se a função social da empresa, o interesse na efetividade do processo e a grande quantidade de falências em que não há bens a se apurar, melhor se afigura a criação de cargo público com atribuições do administrador judicial, sujeitando-se à responsabilidade dos demais servidores, isto é, a civil, penal e administrativa.

Cabe analisar se a criação de tal cargo estaria inserida no modelo administrativo que norteia o desenvolvimento do Estado atualmente, sob pena de estarmos na contramão das reformas administrativas.

De acordo com Bresser-Pereira (1990), o modelo administrativo que norteia o Estado brasileiro atualmente é o gerencial, que combate a administração pública burocrática, defende as carreiras de Estado e o fortalecimento da capacidade gerencial. Após intenso debate na sociedade e no meio político, ficou a reforma consubstanciada na emenda constitucional 19 de 1998 e também em mudanças de caráter infraconstitucional.

As principais mudanças com a Reforma Gerencial foram a quebra da estabilidade total de que gozavam os servidores públicos e a transformação dos serviços sociais e científicos prestados pelo Estado em organizações sociais. Na verdade, não se discutiu o nível de intervenção do Estado na economia, mas rompeu-se com a idéia dicotômica de interesse

público e privado, partindo-se de um nível gradativo de maior ou menor de interesse da coletividade na atividade.

A estratégia em relação às atividades típicas estatais é o reforço do núcleo estratégico, ou seja, o Estado deveria estar forte, ter servidores públicos competentes, bem treinados e bem pagos para as funções tipicamente estatais, pois o ente estatal passa a gerir e gerenciar as demais atividades, nunca se afastando do papel regulador que representa na sociedade. Temos, assim, o primeiro setor, isto é, a administração direta e indireta. A propriedade é considerada puramente estatal.

Para melhor adaptar o funcionamento do judiciário a peculiaridades regionais, podem os Estados da Federação criar cargos que visem à atuação nas serventias judiciais, colaborando com o magistrado no desempenho de seu mister.

Assim sendo, a função de administrador judicial, quando deva ser nomeada pessoa estranha à falência e não haja terceiro que aceite o encargo, é exercida pelo liquidante judicial, na Comarca da Capital, em número de quatro ao total, conforme dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ) em seu artigo 85, inciso II.

Dispõe ainda o CODJERJ, que, nas Comarcas de Segunda Entrância, caberá ao Inventariante Judicial exercer, cumulativamente as atribuições enunciadas no capítulo referente ao liquidante judicial.

No tocante às Comarcas de Primeira Entrância, que hoje são quarenta, no entanto, não há nenhuma previsão de quem exerceria o mister do administrador judicial nos casos previstos em lei.

Repise-se que o juiz só se vale da administração desse servidor público na falência quando realmente não há interesse de profissional idôneo, advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, interessado na

administração judicial de determinada falência. Assim sendo, respeita-se o intuito da lei de que inicialmente tente-se investir um profissional mais especializado, lembrando que estes, geralmente só terão interesse em falências que tenham bens passíveis de arrecadação.

Isto quer dizer que, em um Estado em que há 83 Comarcas, segundo o CODJERJ atualizado em 24/03/2009, pelo menos quase metade delas não prevê profissional habilitado, integrante dos quadros do funcionalismo público, para exercer função tão importante no processo falimentar!

Atualmente, de acordo com a Lei 4.620/2005, quem exerce a função de liquidante é o ocupante de cargo de Analista Judiciário, o qual só será alcançado por serventuário que tenha ingressado no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro através de prova.

A importância de um administrador tecnicamente bem capacitado para o desempenho das funções que lhe foram incumbidas já é uma preocupação na França desde 1955, quando os então denominados síndicos profissionais agruparam-se em sociedade denominada sociedade civil e para ingressar nessa sociedade era necessário passar por um estágio prévio por três anos em um escritório de síndico e a aprovação em exame profissional há menos de três anos, exigências que poderiam ser dispensadas caso o postulante portasse certos diplomas ou exercesse certas funções.

Observa-se, dessarte, que há uma profissionalização das funções de administrador judicial, mas poucas são as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro que possuem em sua estrutura o cargo de liquidante judicial ou o de inventariante judicial, o que leva à dependência de que sempre haja profissional, pessoa física ou jurídica, estranho à falência que por ela se interesse. Na Comarca da Capital, há quatro liquidantes atuando, o que é um número insuficiente, considerando-se o grande volume de feitos que abarrotam as varas empresariais.

Dessarte, para que haja uma efetiva melhora na proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devem ser criados os cargos de liquidante judicial em todas as comarcas ou, pelo menos, em grupos de comarcas. Observa-se atualmente que muitas comarcas de entrância especial, tais como as de São Gonçalo e Niterói ainda continuam a depender de favores exercidos pelos causídicos e conhecidos dos magistrados para que os feitos falimentares tenham andamento.

No que tange à remuneração de tal serventuário, será o mesmo submetido ao regime de remuneração dos demais servidores no Estado, ou seja, percepção de vencimentos mensais acrescidos de demais vantagens pecuniárias. Poderia também ser atribuída, como retribuição pelos esforços empreendidos, percentagem sobre o valor do montante porventura apurado nas massas falidas.

O intuito da Lei 11.101/05, consignado no Projeto de Lei nº. 4.376/93, é a atribuição aos Tribunais de Justiça para organizar listas de administradores judiciais a serem sorteados pelos juízes, por indicação de órgãos representativos das classes dos advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

Ora, a estatística cartorária apresentada neste trabalho demonstra que oitenta por cento de falências são as outrora denominadas falências frustradas, ou seja, não há bens a arrecadar para pagamento de passivo. Assim sendo, qual será o profissional que desejará participar de uma lista sem a perspectiva, ínfima que seja, de remuneração? Voltaremos, então aos velhos problemas da antiga Lei de Falências, ou seja, cartórios abarrotados de feitos que dependem de manifestação de pessoas que não estão dispostas a trabalhar de graça.

Ressalte-se que a proposta da utilização de um auxiliar do juízo remunerado pelos cofres estatais para atuar em feitos falimentares é uma proposta mais direcionada para o ponto de vista jurídico-processual, dir-se-ia até, cunhada sob um prisma de funcionamento cartorário, pois a crise da empresa não se corrige através unicamente da visão estanque do

Direito, mas sim através de esforços econômicos e até mesmos sociais que desbordam do caráter jurídico desse trabalho.

Tal entendimento já foi esposado por Lobo (2001), quando da apreciação do Projeto de Lei que resultou na Lei 11.101/05, em que questiona o porquê das leis modernas e bem concebidas não serem eficazes na solução da denominada “crise da empresa”. Afirma ainda que a atual Lei falimentar não resolverá a referida crise, porque em todas as leis que regulam a bancarrota as normas reguladoras têm, quase que exclusivamente, caráter jurídico-processual e não econômico, “daí não se constituírem em mecanismos capazes de combater a magna questão da empresa em crise, com sói ser a sua insolvabilidade, o seu minguado capital de giro, o seu deficiente fluxo de caixa.”

Claro fica que um liquidante judicial tecnicamente bem preparado e devidamente auxiliado será extremamente útil na consecução do objetivo de liquidação do ativo para pagamento do passivo no que tange às sociedades empresárias ou falência de empresários individuais sem possibilidade de recuperação. No entanto, no que concerne às sociedades que se encontram em estado precário, mas que ainda são econômica e financeiramente viáveis, deve haver não só boa administração da atividade, mas também aporte de capital, ou seja, meios econômicos que permitam a reestruturação empresarial.

7- CONCLUSÃO

Através dos principais tópicos evidenciados neste trabalho, observa-se que a função do administrador judicial encerra múltiplas atividades dentro da Lei 11.101/05. Em seara falimentar, podemos citar a arrecadação dos bens da massa falida, gerência dos interesses dos credores e da massa falida, representar a massa em ações judiciais e dar baixa nas carteiras dos trabalhadores que, à época da falência, trabalhavam na sociedade empresária, por exemplo.

Apesar de o propósito da nova lei ter sido a de haver criação de listas de administradores judiciais, até a presente data, quatro anos após a vigência da Lei, não há essas listas, o que leva ao emperramento da tramitação desses feitos concursais.

Como principal causa para o desinteresse do encargo da administração judicial em sede falimentar temos a inexistência de bens a arrecadar, do que depende a remuneração deste auxiliar do Juízo, pois esta está baseada no percentual de até 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

Diante do panorama de um Estado Social, em que a intervenção estatal é necessária para minorar as desigualdades sociais e regular a economia, avulta, então, a função social da empresa, como que ente que gera empregos, recolhe impostos para que o Estado possa implementar suas políticas, mostrando que há interesse público no instituto empresarial mesmo quando passa pela conhecida crise da empresa.

Abandonar a massa falida à própria sorte, então, contraria uma nova visão da empresa, e, então, o modelo gerencial administrativo, permite a possibilidade de que se conceba a criação de um cargo público que sane o imbróglio apresentado pela aplicação da Lei 11.101/05, pois este modelo adotado no Brasil principalmente desde o ano de 1955 preconiza que o Estado deve se incumbir somente daquelas funções eminentemente estatais e gerenciar as demais atividades.

A efetividade do Judiciário e a função social da empresa, então, reforçam a idéia de ser a atividade do administrador judicial de cunho eminentemente estatal. É dentro desse contexto que analisamos a criação do cargo de liquidante judicial para todas as Comarcas ou grupo de Comarcas, visando a amenizar a falta de administradores judiciais.

A idéia tal como concebida atualmente deixa ainda a desejar, pois só há poucos liquidantes judiciais no Estado.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. *O síndico na administração concursal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ALMEIDA, Amador Paes de Almeida. *Curso de falência e concordata*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- ALMEIDA, Roberto Fernandes de. Administrador de falência. *Justiça*. São Paulo, v.48, n.134, p. 9-25, abr.jun.1986.
- ARAÚJO, José Francelino de. *O síndico na administração concursal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: apresentação de citação em documentos. Rio de Janeiro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro, 2005.
- BARROS, Cláudio Amauri. Alguns aspectos sobre a nomeação e destituição do síndico e comissário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 83, n.708, p.7-11, out. 1994.
- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Organização Yussef Said Cahali. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 01 março 2009.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismos de controle*. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br>>. Acesso em: 01 março 2009.
- _____. *Do Estado patrimonial ao gerencial*. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br>>. Acesso em: 01 março 2009.
- BULGARELLI, Waldírio. *Tratado de direito empresarial*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2000.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. *Falência e recuperação de empresa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOBO, Jorge. *Direito Concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. Reforma da Lei de Falências. *Consulex – Revista Jurídica*. Brasília, DF, a. 5, n.107, p. 12-21, jun. 2001.

_____. *A empresa: novo instituto jurídico*. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br>>. Acesso em: 01 março 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo do conhecimento. *Revista de processo*. São Paulo, v. 19, n.74, p.126-37, abr./jun. 1994.

_____. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de direito renovar*. Rio de Janeiro, n.1, p.15-25, jan./abr. 1995.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1.

_____. *Curso de direito comercial*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

Rio de Janeiro (Estado). Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. *CODJERJ*: Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Organização Cláudio Brandão de Oliveira. 10. ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

Rio de Janeiro (Estado). Lei 4620/2005, de 11 de outubro de 2005. Dispõe sobre a unificação e a estruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em 01 março 2009.

VALVERDE. Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.